

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 004, DE 25 DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra do Salitre, Estado de Minas Gerais.

O POVO DO MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE – MG, por seus representantes aprovou e eu Presidente promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

**TÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**CAPÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Seção I
Das Funções da Câmara**

Art. 1º. O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem função institucional, constituinte legislativa, deliberativa, de fiscalização financeira, controle externo, julgamento político administrativo, integrativa, assessoramento, desempenhando, ainda, as atribuições que lhes são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Parágrafo único. As funções da Câmara Municipal são exercidas dentre seus limites legais, garantindo-se a independência e harmonia entre os poderes.

**Seção II
Da Sede**

Art. 2º. A Câmara Municipal de Serra do Salitre tem sua sede na Praça Doutor José Wanderley n. 288, Centro, CEP.: 38.760-000 – Serra do Salitre/MG, onde devem ocorrer as suas reuniões plenárias, sendo reputadas nulas as realizadas em outro local, salvo disposição contrária prevista nesse Regimento Interno.

§ 1º. No recinto de reuniões plenárias não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de promoção de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.



§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica à colocação de brasão ou Bandeira do País, do Estado ou do Município.

§ 3º. Por motivo de conveniência pública e a requerimento da maioria de seus membros, a Câmara pode reunir-se temporariamente em outro local.

§ 4º. As sessões solenes, especiais e itinerantes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, mediante decisão da Mesa Diretora.

Art. 3º. Somente por deliberação da Presidência e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade, ressalvada as utilizações previstas em lei.

Seção III

Da reunião preparatória, da sessão de instalação da legislatura

Art. 4º. A Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, antes da Sessão de Instalação Legislativa, poderá convocar os Vereadores eleitos, para uma reunião preparatória, objetivando:

- I – informar os eleitos sobre a Sessão de instalação da legislatura e os procedimentos a serem cumpridos;
- II – distribuir a cada candidato diplomado, exemplar da Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- III – distribuir ficha de preenchimento individual de todos os dados necessários sobre o candidato diplomado;
- IV – informar sobre o prazo para registro das candidaturas e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º. Instruídos os candidatos diplomados, caberá à Assessoria Jurídica, informá-los sobre a estrutura organizacional do Poder Legislativo e seu funcionamento administrativo.

§ 2º. A Assessoria Jurídica da Câmara, também instruirá os candidatos diplomados sobre o sistema de composição das Comissões.

§ 3º. A Secretaria da Câmara, informará aos Vereadores eleitos, a data para apresentação do Diploma Eleitoral, bem como, a data para entrega da declaração de bens.

CAPÍTULO II

Da instalação da legislatura

Seção I

Dos requisitos para a posse



Art. 5º. O candidato diplomado Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito deverá apresentar à Secretaria da Câmara Municipal, pessoalmente, até vinte de dezembro do ano em que for eleito, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, declaração de bens atualizada e registrada em cartório de notas, e preencher o questionário de seus dados pessoais, em impresso próprio a ser fornecido pela Câmara.

§ 1º. Caberá a Secretaria da Câmara Municipal organizar a relação dos Vereadores diplomados, que deverá estar concluída antes da abertura da Sessão Solene de posse.

§ 2º. A relação será elaborada em ordem alfabética pelo nome de registro de nascimento do vereador e conterá o nome completo de cada Vereador diplomado e sua respectiva legenda partidária.

§ 3º. Caberá à Câmara Municipal determinar local e horário da posse de prefeito, vice e vereadores, bem como organizar e conduzir a Sessão Solene de posse.

Seção II

Da Abertura da Reunião

Art. 6º. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene, para dar posse aos Vereadores, eleger e dar posse à sua Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Parágrafo único. Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais votado entre os presentes que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e proclamar os nomes dos vereadores a serem empossados.

Seção III

Da Posse dos Vereadores

Art. 7º. A posse dos Vereadores seguirá o seguinte roteiro:

§1º. O Vereador mais votado proferirá o seguinte juramento:

“Prometo cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de Serra do Salitre e o Regimento Interno da Câmara Municipal, respeitar as leis, desempenhar com retidão o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e pelo bem-estar do povo”.

§2º. Em seguida, será feita pelo Secretário a chamada dos Vereadores e cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: “Assim o prometo”.

Art. 8º. O Vereador eleito não poderá apresentar, no ato de posse, declaração gravada ou escrita nem ser representado por procurador.



Art. 9º. Cumprido o compromisso, que se completa mediante a aposição da assinatura em termo lavrado em livro próprio, o Presidente declarará empossados os Vereadores.

Art. 10º. O Vereador que não tomar posse na reunião de instalação da legislatura deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara ou o Plenário, se a Câmara estiver reunida, no prazo de quinze dias, salvo motivo de força maior aceito pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 11. Ao Presidente compete conhecer da renúncia de mandato solicitada por Vereador no transcurso dessa reunião e convocar o suplente.

Art. 12. Após a posse dos Vereadores, será feita a eleição da Mesa Diretora, de acordo com o disposto neste Regimento.

Seção IV

Da eleição da mesa diretora

Art. 13. A Mesa Diretora da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Art. 14. O mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente posterior.

§ 1º. As eleições da Mesa Câmara serão por chapa ou por candidatura avulsa, em votação aberta, sendo assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º. Para a eleição da Mesa da Câmara na reunião de instalação da legislatura, as inscrições das chapas que pretendem disputar as eleições deverão ser feitas perante a secretaria da Câmara, impreterivelmente, até uma hora antes do início da reunião.

§ 3º. As eleições da Mesa da Câmara para sessões legislativas posteriores, far-se-á na primeira reunião do mês de dezembro.

§ 4º. Para a eleição da Mesa da Câmara, exceto a da reunião de instalação da legislatura, as inscrições das chapas que pretendem disputar as eleições deverão ser feitas perante a secretaria da Câmara, impreterivelmente, até o fim do expediente da secretaria do dia anterior a reunião.

§ 5º. No ato de inscrição, as chapas deverão indicar o nome dos vereadores que disputam os cargos de Presidente, de Vice-Presidente e Secretário, em caso de candidatura avulsa ao colocar o nome à disposição deve indicar o cargo que pretende concorrer.

§ 6º. Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver o maior número de votos.



§ 7º. Em caso de empate, será considerada vencedora a chapa cujo Presidente tenha obtido o maior número de votos no último pleito eleitoral. Persistindo o empate, será considerada vencedora a chapa cujo Presidente possua o maior número de mandatos eletivos exercidos. Permanecendo o empate, será considerada vencedora a chapa cujo Presidente seja o vereador de maior idade.

§ 8º. A chapa eleita para as próximas sessões legislativas, estarão automaticamente empossada no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 9º. Cada Vereador poderá compor no máximo uma chapa, sendo permitido a inscrição individual.

Art. 15. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa Diretora quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 16. Os Vereadores eleitos para a Mesa Diretora serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário eleito, assumindo em 01 de janeiro suas funções.

Seção V Da posse do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 17. Empossada a Mesa Diretora, o Prefeito e o Vice-Prefeito, a convite do Presidente da Câmara, tomarão assento a seu lado, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito proferirão, um de cada vez, o compromisso:
“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município, respeitar as Constituições e as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

§ 2º. Proferido o compromisso regimental, o Presidente da Câmara, após aposição das respectivas assinaturas dos compromissados em termo lavrado em livro próprio, declarará empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal.

§ 3º. Empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara facultará a palavra por cinco minutos a eles e a cada um dos vereadores que desejarem se manifestar.

§ 4º. Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seus substitutos aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 18. No ato da posse, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão se descompatibilizar e fazer declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a qual deverá ser repetida quando do término do mandato



CAPÍTULO III **DA MESA**

Seção I **Da Substituição**

Art. 19. Em suas faltas ou impedimentos temporários o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo Único. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelo Secretário, que convidará um dos seus pares para secretariá-lo.

Art. 20. Ausente, em Plenário, o Secretário, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituí-lo em caráter eventual.

Art. 21. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador que possuir maior tempo ininterrupto de vereança, em caso de empate, assumirá o Vereador mais idoso, que escolherá um entre os Vereadores presentes para ser Secretário *ad hoc*.

Seção II **Da Extinção do Mandato**

Subseção I **Disposições Preliminares**

Art. 22. As funções dos membros da Mesa cessarão pelo(a):

- I - fim do mandato;
- II - renúncia, apresentada por escrito;
- III - destituição;
- IV - cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 23. Vagando algum cargo da Mesa Diretora, será realizada eleição, para completar o mandato, no expediente da primeira reunião ordinária seguinte, ou em reunião extraordinária da sessão legislativa ordinária convocada para esse fim.



Parágrafo Único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa Diretora, proceder-se-á nova eleição, para completar o período do mandato, na reunião imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador que possuir ininterruptamente, maior tempo de vereança dentre os presentes, em caso de empate, assumirá o Vereador mais idoso, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Subseção II Da Renúncia

Art. 24. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por meio de ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em reunião ordinária.

Art. 25. Em caso de renúncia total da Mesa Diretora o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador com maior tempo de vereança entre os presentes, que exercerá as funções de Presidente, nos termos deste Regimento Interno.

Subseção III Da Destituição

Art. 26. É passível de destituição o membro da Mesa quando:

I - faltoso;

II - omissو;

III - ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais;

IV - exorbite as atribuições conferidas por este Regimento Interno;

Art. 27. O processo de destituição será deflagrado por denúncia, subscrita por, pelo menos, um Vereador, em que deverá constar:

I - o membro ou os membros da Mesa denunciados;

II - descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III - as provas que se pretenda produzir;

Art. 28. A destituição de membro da Mesa somente poderá ocorrer, dependendo de deliberação de 2/3 da Câmara.



Art. 29. A destituição de membro da Mesa Diretora somente poderá ocorrer mediante processo formal que observe rigorosamente as normas previstas no Código de Ética e Postura Parlamentar desta Casa Legislativa, bem como, quando aplicável, os procedimentos e garantias estabelecidos no Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967, especialmente no que se refere aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Seção III **Da Competência**

Art. 30. A Mesa Diretora é o órgão diretor dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

Art. 31. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, privativamente, dentre outras atribuições, as seguintes:

I - propor ao Plenário projeto de resoluções dispendo sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal;
- b) concessão de licença aos Vereadores;
- c) fixação e recomposição salarial nos termos do art. 39, X Constituição Federal, observando os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o regime jurídico único e os planos de carreira dos servidores da Câmara Municipal;

II - propor projetos de leis dispendo sobre:

- a) abertura de créditos especiais, com a indicação dos respectivos recursos;
- b) fixação e revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, na forma estabelecida na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

III - propor projetos de decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos do Prefeito;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta e um de julho, a proposta parcial de orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;

V - enviar ao TCEMG, até o dia trinta de março, as contas do exercício anterior;

VI - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na legislação, assegurada ampla defesa;

VII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;



VIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;

IX - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

XI - autografar os projetos de leis aprovados, apresentados pela mesa, para a sua remessa ao Executivo;

XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 32. A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

Seção IV **Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa**

Art. 33. O Presidente da Mesa Diretora é a mais alta autoridade da Câmara Municipal, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 34. Compete ao Presidente da Mesa Diretora:

I - representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - fazer publicar, mensalmente, os balancetes das receitas e das despesas, relativos ao mês anterior, no site oficial da Câmara Municipal;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;



VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

IX - designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;

X - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII - representar o Poder Legislativo Municipal junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XIV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XV - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XVI - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;

XVII - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XVIII - empossar os Vereadores retardatários ou suplentes, declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após serem investidos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XIX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda do mandato;

XX - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XXI - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos na legislação;

XXII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XXIII - convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas neste Regimento;



XXIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) convocar sessões legislativas extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações realizadas nos termos do art. 21, § 3º da Lei Orgânica Municipal;
- b) convocar as reuniões extraordinárias da sessão legislativa, de acordo com o disposto neste Regimento Interno;
- c) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- d) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessários;
- e) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;
- f) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- g) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- h) resolver as questões de ordem;
- i) interpretar este Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- j) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- k) proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e, esgotado este sem pronunciamento, nomear Relator *ad hoc* nos casos previstos neste Regimento;

XXV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa reprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;



c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;

XXVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento, juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XXVIII - determinar a publicação, mensalmente, dos balancetes das receitas e das despesas, relativos ao mês anterior, no site oficial da Câmara Municipal;

XXIX - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas e ainda:

a) determinar a apuração de responsabilidades administrativas de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades;

b) julgar os recursos hierárquicos de servidores da Câmara;

c) praticar quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão.

XXX - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

XXXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da mesma;

XXXII - dar provimento ao recurso de acordo com este Regimento;

XXXIII - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente.

XXXIV - autografar todos os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, encaminhando-os ao Poder Executivo para fins de sanção ou veto, na forma da legislação vigente.

Art. 35. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.



Art. 36. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, hipótese em que deverá afastar-se da Mesa Diretora para ocupar a tribuna.

Art. 37. O Presidente da Câmara, somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros previstos em lei.

Parágrafo Único. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 38. Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

- I - substituir o Presidente da câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 39. Compete ao Secretário:

- I - auxiliar o Presidente na organização do expediente e da ordem do dia;
- II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III - ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV - superintender a redação das atas, relatando os trabalhos da sessão;
- V - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

Art. 40. É facultado à Mesa, a qualquer de seus Membros, no limite de suas atribuições, delegar competência para a prática de atos administrativos.

Parágrafo Único. O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

Seção V
Das Contas



Art. 41. As contas do Poder Legislativo compor-se-ão de:

I - balancetes mensais da receita e despesa que são disponibilizados no Portal da transparência e encaminhados ao TCEMG pelo SICOM;

II - balanço anual e geral, que deverá ser enviado ao TCEMG até o dia trinta de março do exercício seguinte;

III - o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório da gestão fiscal, ou aqueles que os substituírem nos termos da legislação, que serão disponibilizados no Portal da Transparência e Diário Oficial.

CAPÍTULO IV DO PLENÁRIO

Art. 42. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituindo-se pela reunião de Vereadores em exercício em local, forma e quóruns legais para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior, o Plenário se reunirá ordinariamente, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

Art. 43. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I - elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município;

II - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV - aprovar lei que fixa e revisa o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

V - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:



- a) perda do mandato de Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a quinze dias;

VI - expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:

- a) alteração deste Regimento Interno;
- b) destituição de membros da Mesa Diretora;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e) constituição de Comissões Especiais;
- f) fixação ou atualização do subsídio dos Vereadores;

VII - processar e julgar o Prefeito ou Vereadores pela prática de infração político-administrativa;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;

IX - convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público, nos termos deste Regimento;

X - eleger a Mesa Diretora e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

XI - propor a realização de consulta popular na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO V **DAS COMISSÕES**

Seção I **Das Disposições Gerais**



Art. 44. As comissões da Câmara são:

- I - permanentes, as que subsistem nas legislaturas;
- II - temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dela, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 45. Às comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe:

- I - iniciar o processo legislativo;
- II - apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer;
- III - realizar inquéritos;
- IV - realizar audiências públicas para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação;
- V - convocar, com antecedência mínima de dez dias, Secretário Municipal e demais agentes políticos titulares de órgãos diretamente vinculados ao Prefeito, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilização;
- VI - convidar servidor municipal para prestar informações sobre assunto inerente às suas atribuições;
- VII - encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, pedido escrito de informação a Secretário Municipal, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais, sendo que a recusa, o não atendimento no prazo máximo de trinta dias ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização;
- VIII - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer autoridade ou cidadão;
- IX - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- X - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Município, das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades por ele instituídas e mantidas e das empresas de cujo capital social participe o Município;
- XI - determinar a realização, quando for o caso, de perícias, inspeções e auditorias nos órgãos e entidades;
- XII - propor à Mesa Diretora a realização de conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres para instrução de proposições.



Seção II

Das Comissões Permanentes e sua Formação

Subseção I

Da Denominação e da Composição

Art. 46. As Comissões Permanentes são:

- I – de Justiça, Legislação e Ordem Social;
- II - de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas;
- III – de Serviços Públicos e Tributação;

Art. 47. Os membros efetivos das comissões permanentes serão eleitos na primeira reunião da sessão legislativa seguinte à posse da Mesa Diretora, por meio de eleição, assegurada a participação proporcional das bancadas.

§ 1º Para a eleição dos membros das comissões permanentes, quando for o caso, os candidatos deverão proceder ao registro individual junto à Mesa.

I - Depois de declarado pelo Presidente o nome dos candidatos para cada comissão, proceder-se-á à eleição, votando cada Vereador, inclusive o Presidente, ressalvada a vedação prevista no § 5º deste artigo.

II - A Comissão será composta pelos candidatos que obtiverem o maior número de votos, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador:

- a) do partido ainda não representado em outra Comissão;
- b) ainda não eleito para nenhuma Comissão; ou
- c) o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 2º O mandato das Comissões Permanentes será de 01 (um) ano.

§ 3º O Vice-Presidente da comissão substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e o terceiro membro substituirá o Vice-Presidente, assim como o Presidente, quando ambos estiverem ausentes, sendo convocados os suplentes para completarem a comissão, na ordem em que tiverem sido designados.

§ 4º É vedado ao Vereador participar de mais de duas Comissões Permanentes como membro efetivo.

§ 5º O Presidente da Câmara não participa de nenhuma comissão da Câmara, exceto a de representação, da qual é membro nato.



Art. 48. As comissões funcionam com a presença de, no mínimo, maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 49. Compete ao Presidente de cada comissão estabelecer as diretrizes para o seu funcionamento, coordenar e articular os trabalhos de sua respectiva comissão, observados os parâmetros contidos neste Regimento Interno.

Subseção II **Da Competência**

Art. 50. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Justiça, Legislação e Ordem Social:

- a) aspectos jurídico, constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação, na forma deste Regimento;
- b) defesa dos direitos individuais e coletivos;
- c) aspectos gramatical e lógico e técnica legislativa das proposições.

II - à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas:

- a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos suplementares e especiais;
- b) contas públicas;
- c) planos de desenvolvimento e programas de obras e fiscalização dos recursos municipais neles investidos;
- d) matéria tributária;
- e) proposições referentes a empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou alterem o patrimônio público;
- f) receber emendas impositivas individuais ou de bancada sobre o Projeto de Lei do Orçamento Anual, dentro do prazo legal, processando e sobre ela emitindo parecer;
- g) publicar o cronograma de tramitação das leis orçamentárias.

III - à Comissão de Serviços Públicos e Tributação:

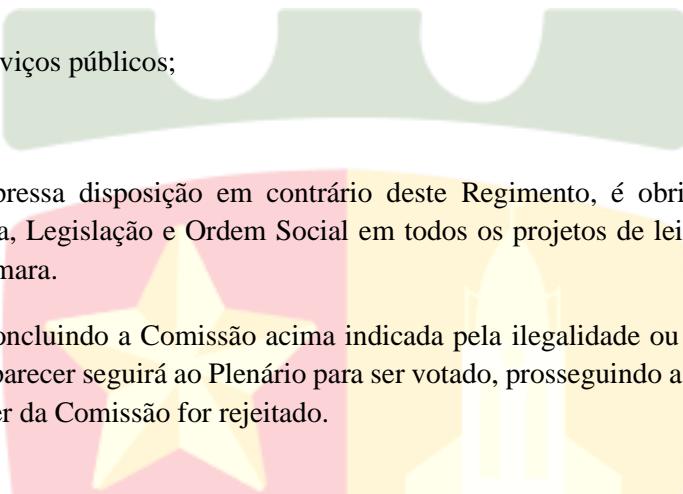
- a) organização político-administrativa do Município;
- b) serviços e obras públicas da administração municipal;



- c) transporte público e sistema viário;
- d) regime jurídico e estatuto dos servidores públicos;
- e) quadro de empregos das empresas públicas e fundações;
- f) controle dos bens públicos;
- g) plano diretor e planejamento urbano;
- h) posturas municipais;
- i) código de obras;
- j) concessões de serviços públicos;
- k) limpeza urbana.

Art. 51. Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatório o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Ordem Social em todos os projetos de leis e de resoluções que tramitarem pela Câmara.

Parágrafo único. Concluindo a Comissão acima indicada pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser votado, prosseguindo a tramitação do projeto somente se o parecer da Comissão for rejeitado.



Seção III
Das Comissões Temporárias
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 52. As comissões temporárias, compostas de três membros, são:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação;
- IV - processante;
- V - ética e decoro parlamentar.

Parágrafo único. A comissão temporária reunir-se-á, após nomeado pelo Presidente da Câmara, exceto a comissão de ética e decoro parlamentar que será determinada por meio de sorteio, sendo assegurada a participação proporcional das bancadas.



Subseção II Das Comissões Especiais

Art. 53. São comissões especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

- a) proposta de emenda à Lei Orgânica;
- b) veto a proposição de lei.

II - proceder a estudo sobre matéria determinada.

Subseção III Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 54. A Câmara, a requerimento de um terço de seus membros, independentemente de aprovação do Plenário, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo de até cento e vinte dias, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º. Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º. Recebido o requerimento, o Presidente o despachará e providenciará a designação dos membros.

§ 3º. O primeiro signatário do requerimento fará parte da comissão, não podendo, entretanto, ser seu Presidente ou Relator.

§ 4º. Se a Comissão não concluir o trabalho no prazo do caput, será automaticamente extinta, salvo se o Plenário aprovar, por maioria, a prorrogação, por igual prazo, a requerimento do Presidente da Comissão ou da maioria de seus membros, para conclusão de seus trabalhos.

Art. 55. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário Municipal e demais agentes políticos titulares de órgãos diretamente vinculados ao Prefeito, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária sua presença.

§ 1º. Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.



§ 2º. No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha, sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que estes residam ou se encontrem.

Art. 56. A Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será publicado e encaminhado:

I - à Mesa Diretora, para as providências de sua competência ou de alçada do Plenário;

II - ao Ministério Público;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Art. 57. As conclusões do relatório poderão ser revistas através de recurso ao Plenário, no prazo de três dias, contados da leitura do relatório em Plenário, mediante iniciativa de pelo menos um terço dos membros da Câmara.

Art. 58. O processo seguirá o rito da Lei Federal nº 1.579/52 e alterações.

Subseção IV **Da Comissão de Representação**

Art. 59. A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Art. 60. A Comissão de Representação será constituída de ofício ou a requerimento.

Subseção V **Da Comissão Processante**

Art. 61. À Comissão Processante compete praticar os atos previstos na Lei Orgânica do Município e neste Regimento quando do processo e julgamento:

I - do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Secretário Municipal, nas infrações político administrativas;

II - do Vereador, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal e no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara.

III - O processo seguirá o rito do Decreto-Lei nº 201/67 e alterações.

Subseção VI **Da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar**



Art. 62. Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar zelar pelo cumprimento das normas éticas e de decoro parlamentar, apurar condutas incompatíveis com o exercício do mandato, processar e instruir representações ou denúncias, bem como emitir parecer conclusivo quanto à aplicação das sanções previstas, nos termos deste Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar de Serra do Salitre.

Seção IV **Da Presidência de Comissão**

Art. 63. Após sua constituição, os membros efetivos de cada comissão se reunirão nas dependências da Câmara, e seus trabalhos e deliberações deverão ser registrados em atas.

Art. 64. Compete ao Presidente de Comissão:

- I - receber a matéria destinada à comissão;
 - II - determinar o dia de reunião da comissão, dando disso ciência à Mesa Diretora;
 - III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
 - IV - convocar reuniões extraordinárias da comissão;
 - V - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;
 - VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa Diretora e o Plenário;
 - VII - enviar à Mesa Diretora, findo o prazo regimental, a matéria apreciada ou não decidida.
- § 1º. O Presidente pode funcionar como Relator e tem direito a voto nas deliberações.
- § 2º. Dos atos do Presidente cabe recurso ao Plenário.

§ 3º. O autor de proposição não pode ser designado seu Relator, emitir voto nem presidir a comissão, quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.

Seção V **Da Reunião de Comissão**

Art. 65. As comissões, salvo a de representação, reunir-se-ão publicamente, nas dependências da Câmara Municipal, e se reunirão obrigatoriamente quando houver matéria para sua apreciação, ou quando convocada extraordinariamente pelos respectivos presidentes, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros.



Parágrafo único. As reuniões ordinárias de comissão permanente se realizam em horário diferente das reuniões ordinárias ou extraordinárias da Câmara, fixado por seus membros, quando houver matéria para a sua apreciação, com comunicação à Mesa Diretora.

Seção VI **Da Reunião Conjunta de Comissões**

Art. 66. Duas ou mais comissões reúnem-se conjuntamente por deliberação de seus membros ou mediante requerimento da Mesa Diretora.

§ 1º. A convocação e a direção de reunião conjunta serão feitas pelo mais idoso entre os respectivos presidentes.

§ 2º. Para deliberar, exigir-se-á de cada comissão o quórum de presença e de votação estabelecidos para reunião isolada, computando-se em dobro a presença e o voto do Vereador que fizer parte de duas comissões.

Seção VII **Do Parecer e Dos Prazos**

Art. 67. Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

§ 1º. O parecer será escrito em termos explícitos e concluirá pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 2º. Incluído o projeto na ordem do dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designar-lhe-á relator que, no prazo de cinco dias, emitirá parecer no Plenário sobre o projeto.

§ 3º. É obrigatória a manifestação das comissões permanentes em todos os projetos de lei e de resolução, conforme as respectivas competências.

Art. 68. O parecer escrito compõe-se de três partes:

I - relatório, com exposição a respeito da matéria;

II - fundamentação, com a indicação das razões que conduziram à conclusão; e

III - conclusão, indicando o sentido do parecer.

§ 1º. Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexas, por serem idênticas ou semelhantes.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à comissão, para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais.



Art. 69. O parecer de comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Justiça, Legislação e Ordem Social, que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O parecer poderá sugerir emendas ou substitutivos que julgar necessários, os quais tramitarão de forma autônoma em relação ao parecer.

Art. 70. O parecer aprovado pela comissão, bem como o voto em separado, deverão ser lidos pelo respectivo relator, na reunião da Comissão, ou encaminhados diretamente à Mesa Diretora pelo Presidente da Comissão, sendo dispensados de votação os pareceres que opinarem pela aprovação da matéria sob análise.

Art. 71. Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de três dias, a contar da data da apresentação das proposições ao Plenário, encaminhá-las às comissões competentes para exararem os respectivos pareceres.

§ 1º. A proposição será encaminhada primeiramente à Comissão de Justiça, Legislação e Ordem Social.

§ 2º. Sendo favorável o parecer da Comissão de Legislação, ou no caso de rejeição do Plenário ao parecer contrário, a proposição será distribuída às demais comissões que tiverem competência para opinar sobre a matéria.

Art. 72. Se uma proposição receber parecer contrário de qualquer das comissões a que for distribuída, o Presidente submeterá o parecer à votação do Plenário antes que este delibere sobre a proposição.

Parágrafo único. Sendo aprovado o parecer contrário, a tramitação será considerada prejudicada, e a proposição será considerada rejeitada.

Art. 73. O prazo para a comissão exarar parecer será de dez dias, a contar da data de recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

Art. 74. O parecer da comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

Parágrafo único. O voto do relator, quando aprovado pela maioria da Comissão, constitui parecer, e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.

Seção VIII

Do Assessoramento às Comissões

Art. 75. As comissões contarão com assessoramento específico e consultoria técnico legislativa em suas respectivas áreas de competência, bem como dos serviços da Secretaria da Câmara.



CAPÍTULO VI **DOS VEREADORES**

Seção I **Do Exercício Da Vereança**

Art. 76. É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse pessoal na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II - apresentar proposições e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

III - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

IV - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

V - solicitar, por intermédio da Mesa, informações das autoridades competentes sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou, sujeito à fiscalização da Câmara;

VI - o direito à inviolabilidade civil e penal por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos relacionados ao exercício do mandato e na circunscrição do Município;

VII - a não obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, ou sobre pessoa que lhe confiou ou dele recebeu informação;

VIII - a licença do exercício do mandato.

Art. 77. São deveres dos Vereadores, entre outros:

I - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;

II - observar as determinações legais ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;



IV - exercer a contento o cargo que lhe for conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo no caso de renúncia feita mediante justificação escrita apresentada em Plenário ou dispensa solicitada por motivo justo;

V - comparecer às reuniões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontrar impedido de fazê-lo;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não transferir residência para fora do Município no curso da legislatura;

VIII - conhecer e observar este Regimento;

IX - comparecer às reuniões bem trajado, com vestimenta adequada ao exercício do mandato.

Seção II **Das Vagas, Da Perda do Mandato e da Renúncia**

Art. 78. A vaga na Câmara Municipal verificar-se-á por falecimento, renúncia ou perda do mandato de Vereador.

Art. 79. A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Câmara Municipal e se tornará efetiva e irretratável depois de lida no Pequeno Expediente e publicada.

§ 1º. Considera-se haver renunciado aquele que, convocado, não tomar posse no prazo de quinze dias nos termos deste Regimento.

§ 2º. A vacância, nos casos de renúncia, será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante a reunião.

§ 3º. Perderá o mandato o Vereador apenas após procedimentos estabelecidos nesse Regimento Interno e na legislação federal, resguardado o devido contraditório e ampla defesa, e/ou quando decretado judicialmente.

Seção III **Das Licenças e Das Vagas**

Art. 80. O Vereador poderá licenciar-se nos seguintes casos:

I - por licença médica, devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particular, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, sem remuneração;



III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, com direito à remuneração e diárias a serem fixadas a cada caso, desde que autorizada pelo Presidente;

IV - para ocupar cargo no secretariado municipal;

V - nos casos de licenças previstos no Decreto-Lei 5.452/43, que contém a Consolidações das Leis do Trabalho, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º. A licença prevista no inciso II do caput desse artigo, dar-se-á mediante requerimento dirigido ao Presidente, devendo ser aprovada no expediente da reunião seguinte e só poderá ser rejeitada pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 2º. No caso do inciso I, o Vereador licenciado terá sua remuneração complementada pela Câmara, em eventual diferença não paga pelo INSS.

Seção IV **Da Convocação do Suplente**

Art. 81. A Mesa Diretora da Câmara convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Suplente de Vereador nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - licença para tratamento de saúde do titular após cento e vinte dias.

III - demais impedimentos ou afastamentos do titular.

§ 1º. No caso do inciso II, o Vereador licenciado deverá comunicar por escrito à Mesa o seu retorno ou a prorrogação da licença.

§ 2º. O Suplente convocado não poderá se recusar a assumir o cargo, sob pena de perda da condição de Suplente.

Art. 82. O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data da sua convocação, em reunião especial do Poder Legislativo, salvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara Municipal, que definirá nova data para a respectiva posse, fazendo jus ao recebimento de subsídios apenas a partir do início de suas atividades como Vereador empossado.

§ 1º. Enquanto a vaga a que se refere o artigo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 2º. Para a posse do Suplente será exigido o compromisso disposto na reunião solene de posse e a declaração de bens prevista neste Regimento.



Seção V Dos Subsídios dos Vereadores

Art. 83. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por resolução, em cada legislatura para a subsequente, observado os critérios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

§ 1º. A não realização de reunião por falta de quórum ou ausência de matéria a ser votada, não prejudicará o pagamento de subsídio aos Vereadores nela presentes.

§ 2º. Durante o recesso parlamentar, os subsídios serão pagos de forma integral.

§ 3º. É direito do Vereador o recebimento do 13º e do terço de férias.

§ 4º. A fixação dos subsídios dos Vereadores deverá ser feita durante a legislatura, até no prazo máximo do dia 31 de julho do último ano da legislatura.

Art. 84. Será realizado desconto no subsídio do Vereador que deixar de comparecer às reuniões ordinárias.

§ 1º. O desconto corresponde ao valor de 10% do subsídio do Vereador.

§ 2º. Considerar-se-á ter comparecido à sessão plenária, o Vereador que assinar a folha de presença na sessão, participar da votação das proposições e permanecer em plenário até o encerramento do grande expediente, salvo se dispensado de permanecer na reunião pelo Presidente.

§ 3º. A frequência dos Vereadores às reuniões será divulgada por meio eletrônico.

§ 4º. Cada Vereador poderá estar ausente em no máximo três reuniões ordinárias por sessão legislativa, sendo realizado o desconto previsto no § 1º deste artigo a partir da quarta falta.

§ 5º. Não serão computadas faltas para os Vereadores licenciados, bem como para aqueles que deixarem de comparecer às reuniões em razão de situações médicas devidamente comprovadas por atestado médico.

CAPITULO VII DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 85. São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressarem em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 86. No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.



Parágrafo Único. Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereadores mais votados de cada bancada.

Art. 87. As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observadas às restrições constantes deste Regimento.

Art. 88. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o suplente de Secretário.

Art. 89. O Líder e o Vice-Líder do Governo serão indicados de ofício pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 90. Os partidos com representação na Câmara Municipal poderão se agrupar em blocos, sendo-lhes permitido formar suas Lideranças.

Art. 91. Além de outras atribuições regimentais, cabe ao Líder:

I - inscrever membros de Bancada para horário destinado ao Pequeno e Grande Expediente;

II - indicar candidato da Bancada ou de Bloco Parlamentar para concorrerem aos cargos da Mesa Diretora da Câmara;

III - indicar à Mesa os membros da Bancada ou de Bloco Parlamentar para comporem as Comissões da Câmara.

Art. 92. A Mesa da Câmara será comunicada de qualquer alteração nas Lideranças.

Parágrafo Único. Na ausência e nos impedimentos do Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Seção I Dos Blocos Parlamentares

Art. 93. É facultado às Bancadas, por decisão da maioria de seus membros, constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação em mais de um Bloco, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem comunicadas à Mesa da Câmara para a publicação e registro.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá o tratamento dispensado às Bancadas.

§ 2º A escolha do Líder será comunicada à Mesa até 5 (cinco) dias após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pelos membros de cada Bancada que o integre.

§ 3º As Lideranças das Bancadas coligadas em Bloco Parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais.



§ 4º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de dois Vereadores.

§ 5º Se o desligamento de uma Bancada implicar composição numérica menor que a fixada no parágrafo anterior, extinguir-se-á o Bloco Parlamentar.

§ 6º O Bloco Parlamentar tem existência por sessão legislativa ordinária, prevalecendo na convocação extraordinária da Câmara.

§ 7º A Bancada que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que a eles se desvincular, não poderá participar de outro na mesma Sessão Legislativa Ordinária.

TÍTULO II DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DA LEGISLATURA

Art. 94. Como Poder Legislativo do Município, a Câmara comprehende um suceder de legislaturas iguais à duração do mandato dos Vereadores, iniciando-se a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições municipais, e encerrando-se quatro anos depois, a 31 de dezembro.

Seção I Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 95. A sessão legislativa ordinária desenvolve-se em 02 (dois) períodos, sendo o primeiro de 1º (primeiro) de fevereiro a 17 (dezessete) de julho e o segundo de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.

Art. 96. As reuniões ordinárias serão realizadas nas primeiras e terceiras, terças-feiras do mês, com início determinado para as 19 horas, com tolerância de dez minutos.

§ 1º. A reunião terá duração de até três horas que poderá ser prorrogada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador.

§ 2º. Se a reunião ordinária coincidir com ponto facultativo ou feriado, sua realização será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 97. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, nem encerrada sem aprovação do projeto de lei do orçamento anual.

Art. 98. As matérias constantes na ordem do dia, que não forem votadas em virtude da ausência de quórum, passarão para o expediente da reunião ordinária seguinte.



Art. 99. A Câmara só realiza suas reuniões com a presença da maioria de seus membros, ressalvado o disposto neste Regimento.

Seção II Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 100. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I – pelo Presidente da Câmara, solicitado pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV – pela deliberação de um terço dos membros da Câmara Municipal ou por qualquer de suas Comissões.

§ 1º. A sessão legislativa extraordinária será convocada com antecedência mínima de vinte e quatro horas e nela não se tratará de assunto estranho à convocação, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da participação na sessão.

§ 2º. O Presidente dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicado pessoal, escrito e/ou eletrônico, acrescido de sua publicação nos meios de comunicação oficiais utilizados pela Câmara Municipal.

Seção III Das Sessões Itinerantes

Art. 101. As reuniões poderão ter caráter itinerante, realizando-se em pontos diversos do Município, em forma de rodízio.

Art. 102. Os locais e datas de realização das reuniões itinerantes serão definidos pela Mesa Diretora ou com base em requerimento subscrito por um terço dos Vereadores, desde que aprovado por maioria dos membros da Câmara.

Art. 103. Nas reuniões itinerantes a Câmara concederá a palavra, pelo prazo máximo de sessenta minutos, distribuídos pelo número de inscritos, não permitidos apartes, para representante do bairro ou região apresentar as reivindicações da comunidade local aos Senhores Vereadores, observados os requisitos e condições estabelecidos nas disposições seguintes:

- I - o orador deverá usar a Tribuna somente para abordar o assunto ao qual se inscreveu, sendo obrigatória a interferência do Presidente no caso de desvio do assunto registrado;



II - o orador deverá apresentar-se adequadamente trajado e sem nenhum indício de anormalidade, usar linguagem compatível com a dignidade da Câmara e se submeter à direção da Presidência da Mesa;

III - serão aceitas as inscrições de até cinco oradores, realizadas na própria sessão itinerante, obedecida a ordem de inscrição;

IV - o orador responderá, em todas as instâncias, pelos atos e palavras que praticar durante e após o uso da Tribuna Popular;

V - o orador não poderá ofender a instituição Câmara Municipal e nenhum de seus membros, bem como nenhum dos membros do Poder Executivo, sob pena de perder o direito de voltar a ocupar a Tribuna Popular, no caso de descumprimento deste dispositivo;

VI - o Presidente da Câmara Municipal poderá interferir no uso da Tribuna Popular, cassando a palavra do orador, quando a matéria não tiver relação com o bairro ou setor de abrangência da Reunião Itinerante, ou tiver conteúdo político, ou ainda, versar sobre questões pessoais;

VII - a decisão do Presidente será irrecorrível;

VIII - será concedido o uso da palavra aos Vereadores, após a exposição dos oradores inscritos;

IX - não poderá haver manifestação popular durante a realização da Reunião Itinerante e, consequentemente, durante o uso da Tribuna Popular;

X - os casos omissos serão decididos pela Mesa Diretora.

Art. 104. As normas de condutas para a realização das reuniões itinerantes são, no que couberem, as mesmas aplicadas para as reuniões ordinárias, regulamentadas por este Regimento Interno.

Seção IV **Das Sessões Solenes**

Art. 105. As reuniões solenes, destinadas às solenidades cívicas e oficiais, serão convocadas pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º. As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, independentemente de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º. Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 3º. Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, a programação da reunião solene, podendo, inclusive, usar da palavra o Presidente, autoridades, homenageados, Vereador designado e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência.



§ 4º. Independente de convocação, a reunião solene de instalação da legislatura e de posse de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 5º. A reunião solene de instalação será registrada em ata independentemente de deliberação.

Seção V **Da Suspensão e Encerramento**

Art. 106. A reunião poderá ser suspensa:

- I - para preservação da ordem;
- II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- III - para recepcionar visitantes ilustres;
- IV - para que os Vereadores possam discutir determinada matéria;

Parágrafo Único. A suspensão não poderá exceder a quinze minutos, não sendo computado no tempo de duração da reunião.

Art. 107. A reunião será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- I - por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, sobre o qual deliberará o Plenário;
- III - tumulto grave;
- IV – ao final dos trabalhos.

Seção VI **Da Publicidade**

Art. 108. Será dada ampla publicidade às reuniões da Câmara observado:

§ 1º. Disponibilização das matérias em apreciação no site oficial da Câmara Municipal de Serra do Salitre/MG.

§ 2º. Os atos legislativos serão publicados em Diário Oficial, em jornal de circulação local, no mural de aviso do legislativo ou no site da Câmara.



Seção VII **Das Atas das Reuniões**

Art. 109. De cada reunião da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, resumidamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º. As indicações e os requerimentos apresentados em reunião serão consignados na ata com a menção de sua respectiva numeração e autoria, e as demais proposições e documentos com a menção do objeto a que se referiram, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º. A ata da reunião ordinária ficará à disposição dos Vereadores até realização da próxima reunião ordinária, quando poderá ser lida a requerimento de qualquer Vereador.

§ 3º. Não havendo manifestação ou qualquer impugnação, a ata será considerada aprovada, sem discussão.

§ 4º. A ata poderá ser impugnada:

I - quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas;

II - mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§ 5º. Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§ 6º. O Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la, não sendo permitidos apartes.

§ 7º. Requerida a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§ 8º. Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata e que, aprovada a retificação, após a assinatura será arquivada.

§ 9º. As atas serão assinadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário e demais Vereadores.

§ 10. Não poderá requerer a retificação da ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 110. A ata da última reunião de cada sessão legislativa será redigida e submetida à aprovação, independente de quórum, antes de seu encerramento.

Seção VIII **Da Polícia Interna**

Art. 111. A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá requisitar, por escrito ou não, da autoridade policial do Município, o auxílio da Polícia Militar, quando entender necessário, para assegurar a ordem no recinto das sessões e nas demais dependências da Câmara.



Art. 112. Será permitido a qualquer pessoa, decentemente trajada, ingressar e permanecer no edifício da Câmara Municipal e assistir às reuniões do Plenário.

§ 1º O expectador não poderá aplaudir nem reprovar o que se passar durante as reuniões.

§ 2º O Presidente fará sair do edifício da Câmara o expectador que perturbar a ordem ou provocar manifestações ruidosas, podendo, para tal, requisitar, se preciso, o auxílio da Polícia Militar.

Art. 113. Se algum Vereador cometer ato suscetível de representação disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade.

Seção IX Do Expediente

Art. 114. O expediente é constituído de duas fases:

I - a primeira fase destinada à leitura do texto bíblico, da ata se requerida, das correspondências e projetos recebidos e dos relatórios das elaborações legislativas especiais.

II – a segunda fase destinada ao uso da tribuna pelos inscritos.

Art. 115. A ata da reunião anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, antes da reunião seguinte; ao iniciar- se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de retificação.

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º Aprovada a ata, será assinada por todos os Vereadores, tendo o Vereador ausente sua assinatura suprimida.

§ 5º Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 116. Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem:

I - do Prefeito;

II - de Vereadores;

III - de diversos.



Art. 117. Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - vetos;
- II - projetos de lei ou de lei complementar;
- III - projetos de decretos legislativos;
- IV - projetos de resolução;
- V - substitutivos;
- VI - emendas, subemendas;
- VII - pareceres de Comissões;
- VIII - requerimentos, moções e indicações;
- IX- recursos;
- X - outras matérias.

§ 1º Os documentos apresentados no expediente estarão disponibilizados no site da Câmara e serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas a Secretaria da Casa.

§ 2º Os projetos serão encaminhados a todos os Vereadores pessoalmente, por e-mail ou outro meio eletrônico idôneo, bem como disponibilizados no site do legislativo, quando possível.

Art. 118. Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, dedicando-os para debates e votações e ao uso da tribuna.

§ 1º. Os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 2º. Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 3º. O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser inscrito de novo em último lugar.

Seção X Da Ordem do Dia

Art. 119. Ordem do dia é a fase da reunião onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.



Art. 120. Nenhuma proposição será destinada a ordem do dia sem que tenha sido incluída na pauta da reunião, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

Art. 121. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

I - matérias em regime de urgência;

II - vetos;

III - matérias em redação final;

IV - matérias em discussão e votação única;

V - matérias em segunda discussão e votação;

VI - matérias em primeira discussão e votação;

VII - demais proposições.

§ 1º As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

§ 2º A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência ou de adiantamento apresentado no início ou no transcorrer da ordem do dia e aprovado pelo Plenário.

Art. 122. Por determinação do Presidente, o Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 123. Não será admitida a discussão e a votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 124. As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de:

I – preferência para votação;

II – adiamento;

III – retirada da pauta.

Parágrafo único. Se houver proposições interligadas, conexas, dependentes, anexadas, que tratem do mesmo assunto, o julgamento de uma prejudica as demais que serão remetidas ao arquivo.

Art. 125. O adiamento ou antecipação de votação de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário.

§ 1º. O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.



§ 2º Apresentados dois ou mais pedidos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º Não serão admitidos pedidos de adiamento de votação de requerimento de adiamento.

Art. 126. A retirada de proposição em curso na Câmara Municipal é permitida:

I - quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento da maioria dos autores;

II - quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

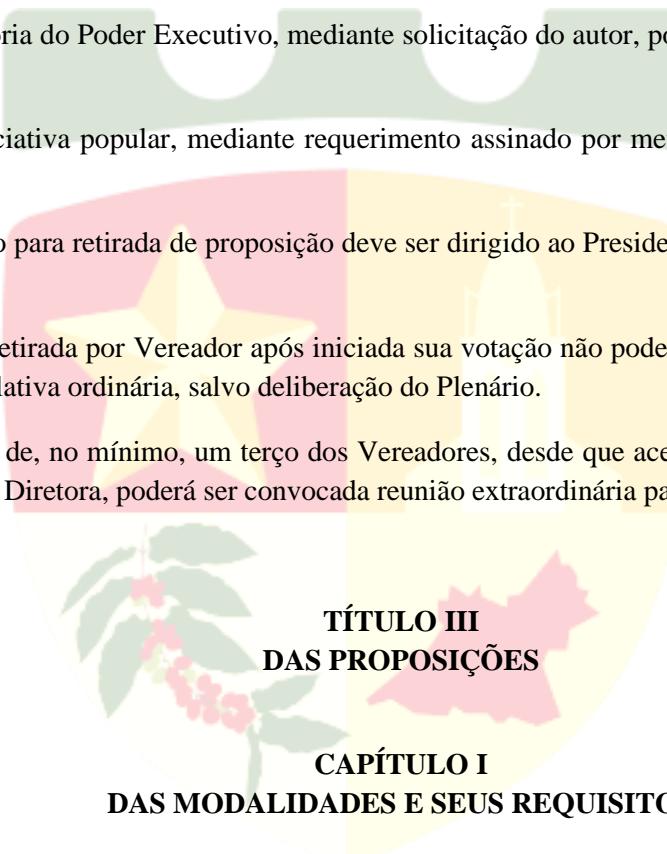
III - quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;

IV - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores;

§ 1º O requerimento para retirada de proposição deve ser dirigido ao Presidente da Mesa Diretora e por este concedido.

§ 2º A proposição retirada por Vereador após iniciada sua votação não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa ordinária, salvo deliberação do Plenário.

Art. 127. A pedido de, no mínimo, um terço dos Vereadores, desde que aceito pelo Presidente, ou de ofício pela Mesa Diretora, poderá ser convocada reunião extraordinária para apreciação de pauta.



TÍTULO III DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DAS MODALIDADES E SEUS REQUISITOS

Art. 128. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 129. São modalidades de proposição:

I - os projetos de leis ordinária e complementares;

II - os projetos de decretos legislativos;

III - os projetos de resoluções;



IV - os projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal;

V - os substitutivos, as emendas e subemendas;

VI - os relatórios das Comissões Processantes;

VII - os relatórios da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária que se refiram às Leis Orçamentárias;

VIII - as indicações;

IX - os requerimentos;

X - as moções;

XI - os recursos;

XII - as representações.

Art. 130. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, em atendimento as regras da Lei Complementar, a que se refere o parágrafo único, do Art. 59 da Constituição Federal, devendo serem assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 131. Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 132. As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 133. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

CAPITULO II **DA TRAMITAÇÃO**

Seção I **Da iniciativa**

Art. 134. A iniciativa para apresentar proposições cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, Mesa Diretora, Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 135. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:



- I - aos Vereadores;
- II - à Comissão da Câmara Municipal;
- III - ao Prefeito;
- IV - aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei.

Art. 136. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - servidores públicos e seu regime jurídico;
- II - criação, alteração, extinção e definição das atribuições de cargos, funções, ou empregos públicos da Administração direta e autárquica do Município;
- III - fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste artigo;
- IV - revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;
- V - criação, extinção e atribuições dos órgãos da Administração direta, autarquias e das fundações públicas;
- VI - organização e funcionamento da Administração direta municipal, criação ou extinção de órgãos públicos;
- VII - extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
- VIII - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IX - autorização para abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

Art. 137. Compete à Câmara Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre:

- I - fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- II - revisão dos subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários Municipais.

Art. 138. O Prefeito poderá solicitar urgência nas matérias de sua iniciativa, na forma deste Regimento Interno.

Art. 139. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.



§ 1º A reapresentação de projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, na mesma sessão legislativa, condicionar-se-á à aceitação prévia pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º A aceitação prévia para nova apreciação não vinculará de modo algum a votação para aprovação do projeto de lei.

Seção II Do Recebimento

Art. 140. Toda proposição recebida pelo departamento competente será numerada, datada e despachada às Comissões, depois de serem lidas no expediente.

Parágrafo Único. Toda proposição destinada à inclusão na Ordem do Dia deverá ser protocolada na Secretaria da Câmara até às 13:00 (treze) horas do dia anterior à realização da reunião, sob pena de não constar na pauta respectiva.

Art. 141. A proposição acompanhada, mesmo com parecer desfavorável da Comissão de Justiça, Legislação e Ordem Social, será regularmente recebida e submetida à apreciação do Plenário, não podendo ser recusada de plano por alegação de ilegalidade ou constitucionalidade.

Art. 142. Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

Parágrafo Único. As atribuições e prerrogativas regimentais do autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição.

Art. 143. As proposições, depois de recebidas, serão numeradas por Sessão Legislativa específica.

Art. 144. As emendas serão numeradas devendo indicar o número do projeto a que estão vinculadas.

Parágrafo Único. Cada espécie de emenda receberá numeração própria e sequencial.

Art. 145. Caso haja proposições análogas ou conexas, o Presidente determinará que sejam apensadas.

Art. 146. As proposições serão distribuídas:

I - primeiramente à Comissão de Justiça Legislação e Ordem Social para apreciar a observância das normas legais, constitucionais, regimentais e de técnica legislativa;

II - após aprovação do parecer anterior dentro da Comissão disposta no inciso I, às demais comissões, quando o mérito da proposição estiver relacionado a outras matérias.

Parágrafo Único: Não se submetem às regras deste artigo as matérias de elaboração legislativa especial que possuem tratativa própria neste Regimento Interno.



Seção III **Da Apresentação**

Art. 147. A apresentação da proposição será feita:

I - perante a Comissão quando se tratar de emenda ou subemenda, limitadas a matéria de sua competência;

II - em Plenário;

III - no momento em que for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

a) retirada de proposição constante de ordem do dia com pareceres favoráveis, ainda que pendente de pronunciamento de outra Comissão permanente;

b) discussão de uma proposição por partes;

c) dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;

d) adiamento de votação;

e) votação por determinado processo;

f) votação em bloco ou partes;

g) destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado, constituição de proposição autônoma;

Art. 148. O Vereador poderá apresentar proposição individual ou conjuntamente.

Seção IV **Da Apreciação**

Art. 149. Cada proposição terá curso próprio, salvo emenda.

Art. 150. Apresentada e lida, a proposição será objeto de decisão do Plenário, nos casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 151. O parecer contrário a proposição e a emenda não obsta que a proposição principal siga sua tramitação regimental.



Art. 152. Findos os trabalhos das comissões e entregue a proposição, deverá ser remetida ao Presidente para ser incluída na ordem do dia e, por conseguinte, lida na fase do expediente da reunião ordinária.

Seção V **Do Regime de Urgência**

Subseção I **Das Disposições Gerais**

Art. 153. A tramitação das proposições pode ocorrer em regime de urgência, quando tratar de:

- I - projeto de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência;
- II - matéria que envolva solução para atender calamidade pública;
- III - regulamentação de dispositivos da Lei Orgânica Municipal;
- IV - proposição que seja reconhecida, pelo Plenário, como urgente;
- V - autorização para o Prefeito e o Vice-prefeito se ausentarem do Município.

§ 1º Se a Câmara não deliberar o projeto a que se refere o inciso II deste artigo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de codificação.

§ 3º A proposição seguirá tramitação ordinária nas hipóteses não compreendidas neste artigo.

§ 4º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação, considere-se projetos de urgência aqueles cuja apreciação célere seja indispensável para evitar prejuízo ao interesse público, à ordem administrativa, financeira, social ou à prestação de serviços essenciais, devendo o pedido de urgência conter justificativa expressa demonstrando, conforme art. 52 da Lei Orgânica Municipal.



Subseção II **Da Tramitação**

Art. 154. Tramitação em regime de urgência é a que dispensa as exigências regimentais, interstício ou formalidades para aprovação de proposição.

Parágrafo Único. Não se dispensará:

- I - leitura no expediente;
- II - pareceres das comissões ou de Relator designado;
- III - quórum para deliberação.

Art. 155. O requerimento que solicitar a tramitação da proposição em regime de urgência somente poderá ser submetido a deliberação do Plenário se for apresentado:

- I - pela Mesa Diretora, nas matérias que lhe são reservadas;
- II - por um terço dos Vereadores ou líderes da Câmara;
- III - por Comissão que possua competência para opinar sobre o mérito;
- IV - pelo Prefeito.

§ 1º Nos casos dos incisos I e III deste artigo, o orador favorável será o membro da Mesa ou Comissão designado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º O requerimento não será discutido, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo seu autor, líder na Câmara, Relator de Comissão ou Vereador, que seja contrário à solicitação, assegurado a cada 5 (cinco) minutos para pronunciamentos.

§ 3º Será obstada a votação de requerimento, quando estiverem tramitando em regime de urgência duas proposições, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário.

Seção VI **Da Redação Final**

Art. 156. O projeto incorporado das emendas aprovadas nas comissões e no Plenário, terá redação final orientada pela Comissão de Justiça Legislação e Ordem Social, que observará a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração do conteúdo.

§ 1º Quando, na elaboração da redação final for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde



que a correção não implique deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, expressamente justificar a correção feita.

§ 2º Se todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, existente na matéria aprovada, deverá a Comissão de Justiça Legislação e Ordem Social; propor a reabertura da discussão, quanto ao aspecto da incoerência, da contradição ou do absurdo, apresentando, se for o caso, emendas corretivas.

§ 3º Não havendo emendas corretivas de redação, a matéria será remetida para promulgação ou se for o caso sanção ou veto.

§ 4º Independentemente de haver emendas citadas no § 3º, após a sua votação, o Presidente declarará aprovada a redação final do projeto.

Art. 157. Aprovado o projeto o preâmbulo será o seguinte:

I - Com a sanção do Prefeito de autoria do Legislativo:

“O POVO DO MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE – MG, por iniciativa do Vereador (nome do Vereador), por seus representantes aprovou e eu Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:”.

II - Com a sanção do Prefeito de autoria do Executivo:

“O POVO DO MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE – MG, por seus representantes aprovou e eu Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:”.

III - De autoria do Legislativo, proveniente de voto:

“O POVO DO MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE – MG, por iniciativa do Vereador (nome do Vereador) por seus representantes aprovou e eu Prefeito promulgo a seguinte Lei:”.

IV - De autoria do Executivo, proveniente de voto:

“O POVO DO MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE – MG, por seus representantes aprovou e eu Prefeito promulgo a seguinte Lei:”.

V - Com a promulgação da Mesa Diretora nas Emendas à Lei Orgânica:

“O POVO DO MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE – MG, por seus representantes aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:”.

V - Com a promulgação do Presidente, nas Resoluções, Leis e Decretos Legislativos:



“O POVO DO MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE – MG, por seus representantes aprovou e eu Presidente promulgo a seguinte Lei.”.

a) No caso da não promulgação pelo Presidente da Câmara, caberá ao Vice-Presidente a promulgação nos mesmos termos.

CAPITULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 158. Indicação é espécie escrita de proposição com que o Vereador, Líder partidário ou comissão sugere, ao próprio parlamento ou aos poderes públicos, medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade local ou que sejam do interesse ou conveniência pública.

§ 1º. A indicação deverá ser redigida com clareza e precisão e assinada pelo autor.

§ 2º. A indicação independe de aprovação do Plenário, sendo despachada pelo Presidente após sua leitura em reunião.

§ 3º. Não há limite de indicações para cada Vereador.

CAPITULO IV DOS REQUERIMENTOS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 159. Requerimento é a proposição dirigida ao Presidente ou à Mesa Diretora, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência do Poder Legislativo.

Art. 160. Os requerimentos se classificam:

I - quanto à maneira de formulá-los:

a) verbais;

b) escritos.

II - quanto à competência decisória:

a) sujeitos à decisão do Presidente;

b) sujeitos à deliberação do Plenário.



III - quanto à fase de formulação:

- a) específicos das fases de expedientes;
- b) específicos da ordem do dia;
- c) comuns a qualquer fase da reunião.

Parágrafo Único. Os requerimentos independem de parecer, exceto os que solicitem transcrição de documentos nos Anais da Câmara Municipal.

Art. 161. Não se admitirão emendas a requerimentos.

Seção II Dos Requerimentos Sujeitos a Decisão do Presidente

Art. 162. Será decidido pelo Presidente da Mesa Diretora o requerimento verbal que solicite:

- I - a palavra, ou sua desistência;
- II - a suspensão da Reunião;
- III - retificação de ata;
- IV - verificação de quórum;
- V - verificação de votação nominal;
- VI - a posse de Vereador;
- VII - "PELA ORDEM", à observância de disposição regimental;
- VIII - a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade;
- IX - esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;
- X - a inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar;
- XI - a requisição de documentos, livros ou publicações existentes na sede do Poder Legislativo, sobre proposição em discussão;
- XII - a anexação de proposições semelhantes;
- XIII - a juntada ou desentranhamento de documentos à proposição em tramitação;
- XIV - a inscrição em ata de voto de pesar;



XV - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

XVI - esclarecimento sobre ato da administração interna da Câmara Municipal;

XVII - prorrogação de prazo para o orador da Tribuna;

XVIII - preenchimento de vaga em Comissão;

XIX - votação de emendas em bloco ou em grupo definidos;

XX - destaque para votação em separado de emendas ou partes de emenda e de partes de vetos;

XXI - reclamação por inobservância das normas deste Regimento Interno.

Art. 163. Indeferido o requerimento e a pedido do Vereador, caberá recurso ao Plenário, sem discussão, que deliberará pelo processo simbólico.

Art. 164. Será encaminhado, pelo Presidente, o requerimento que solicite:

I - criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

II - informações oficiais.

Art. 165. Os requerimentos de informações somente versarão sobre atos da Mesa Diretora ou da Câmara Municipal, do Poder Executivo do Município e dos órgãos a ele subordinados, das autarquias, empresas e fundações municipais, das concessionárias, permissionárias ou pessoas jurídicas detentoras de autorização para prestarem serviço público municipal.

§ 1º Os requerimentos de informações devem ser fundamentados e indicar a que se destinam.

§ 2º A Mesa Diretora poderá recusar requerimentos de informações formulados de modo inconveniente ou que contrariem o disposto no artigo anterior.

§ 3º Recusado o requerimento, caberá recurso ao Plenário.

Art. 166. Assim que recebidas as informações solicitadas, será fornecida cópia ao autor do requerimento.

Parágrafo Único. Não prestadas às informações no prazo previsto na Lei Orgânica, dar-se-á do fato, ciência ao autor.



Seção III **Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário**

Art. 167. Dependerá de deliberação do Plenário e será verbal o requerimento que solicite:

- I - a prorrogação da Sessão;
- II - parecer de Comissão não ouvida sobre matéria em discussão;
- III - a inversão da Ordem do Dia;
- IV - a votação da proposição por títulos, capítulos ou seções;
- V - a votação em destaque;
- VI - a preferência nos casos previstos neste Regimento Interno;
- VII - dispensa de interstícios legais;
- VIII - o encerramento da reunião.

Art. 168. Dependerá de deliberação do Plenário, o requerimento escrito, apresentado durante o expediente que solicite:

- I - a constituição de Comissão de Representação;
- II - a inserção nos anais, de documentos ou publicações de alto valor cultural, oficial ou não, podendo a Presidência solicitar parecer de Comissão competente antes de submetê-lo ao Plenário;
- III - a retirada pelos autores de proposição com parecer favorável;
- IV - a realização da Sessão Extraordinária ou Solene;
- V - a constituição de Comissão Temporária;
- VI - a inserção em ata de voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;
- VII - regime de urgência para determinada proposição;
- VIII - a manifestação do Poder Legislativo sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento Interno;



IX - convocação de reunião extraordinária por meio de requerimento de 1/3 dos vereadores da sessão legislativa ordinária;

X - informação ao Secretário Municipal;

XI - adiamento de discussão ou votação de proposições;

XII - audiência da Comissão de Justiça Legislação e Ordem Social para os projetos aprovados sem emendas;

XIII - pedido de vistas.

§ 1º Os requerimentos serão deliberados por processo simbólico.

CAPITULO V DAS MOÇÕES

Art. 169. Moção é a proposta, pela qual o Vereador expressa repúdio, congratulação, louvor, pesar e reconhecimento, limitadas aos acontecimentos de alto significado nacional ou municipal.

§ 1º As Moções aprovadas pelo Plenário serão encaminhadas pela Presidente e Vereador proponente aos destinatários.

§ 2º Se tratar de manifestação coletiva da Câmara Municipal, deverá ser assinada, no mínimo, pela maioria de seus membros.

§ 3º As Moções são sujeitas a votação, terão preferência pela ordem do protocolo.

§ 4º As Moções serão realizadas em ordem cronológica.

§ 5º As Moções deverão serem realizadas dentro do ano legislativo de sua indicação.

§ 6º As Moções de congratulação, louvor e reconhecimento, serão realizadas em sessões solenes.

CAPÍTULO VI DOS PROJETOS

Seção I Das Espécies e suas Formas

Art. 170. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:



- I - projetos de resoluções;
- II - projetos de decretos legislativos;
- III - projetos de lei ordinária;
- IV - projetos de lei complementar;
- V - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 171. O projeto poderá ser apresentado em duas vias, observadas as seguintes destinações:

- I - uma via, subscrita pelo autor e signatários, destinada ao arquivo da Câmara;
- II - uma via, subscrita pelo autor e signatários, destinada a sua tramitação.

Parágrafo Único. Os projetos que não atenderem ao artigo anterior deste Regimento Interno só serão encaminhados as Comissões, depois das devidas correções pelo seu autor.

Seção II Da Destinação

Subseção I Dos Projetos de Resolução

Art. 172. Os projetos de resolução destinam-se a regular as matérias da administração interna da Câmara Municipal e de seu processo legislativo.

Subseção II Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 173. Os Projetos de decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

Subseção III Dos Projetos de Lei Ordinária

Art. 174. A matéria objeto de Lei Ordinária possui competência residual em relação a destinada a Lei Complementar, com exceção de matérias que são tratadas em espécies normativas diversas.



Subseção IV Dos Projetos de Lei Complementar

Art. 175. A matéria objeto de Lei Complementar é aquela disposta na Lei Orgânica Municipal necessitando para aprovação do quórum de maioria absoluta.

Subseção V Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 176. O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal observará, quanto aos legitimados e à tramitação, as normas previstas na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento Interno.

CAPITULO VII DAS EMENDAS

Art. 177. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 178. As emendas são supressivas, aditivas, modificativas, substitutivas e aglutinativas.

§ 1º Emenda supressiva é a que manda erradicar parte da proposição principal, ao suprimir um artigo inteiro ou seus desdobramentos.

§ 2º Emenda aditiva é a que inclui novo dispositivo ao texto da proposição principal.

§ 3º Emenda modificativa é a que visa alterar parte da proposição principal, ao inserir nova forma de normatizar a matéria disposta no texto.

§ 4º Emenda substitutiva é apresentada na forma de substitutivo.

§ 5º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto.

Art. 179. A emenda de redação visa sanar vício de linguagem, incorreção gramatical, erro de concordância e falhas de técnica legislativa.

Art. 180. Subemenda é a proposição acessória a uma emenda.

§ 1º As espécies de subemendas são as mesmas da emenda.

§ 2º Não se admitirá subemenda supressiva à emenda supressiva.

§ 3º A subemenda segue a tramitação da emenda e está a ela atrelada.

Art. 181. Substitutivo é a proposição que visa substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.



Art. 182. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo Único. O recebimento impertinente de substitutivo ou emendas não implica necessariamente na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-lo prejudicado antes de submetê-lo à votação.

Art. 183. As emendas e os substitutivos são apresentados por Vereador, Comissão Permanente e Mesa Diretora.

Parágrafo Único. A Comissão Permanente somente poderá apresentar substitutivo à proposição principal que tiver relação com sua competência específica.

Art. 184. Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do protocolo da proposição principal até que a última Comissão a devolva à Mesa para apreciação do Plenário.

§ 1º As emendas apresentadas em Plenário, após transcorrido o prazo do caput, só serão aceitas desde subscritas pela maioria dos presentes, sendo encaminhadas às Comissões para parecer, podendo o mesmo ser dado de plano.

§ 2º Só será aceita emenda de redação final para evitar erro de concordância, vício de linguagem, falha de técnica legislativa, observadas as formalidades regimentais.

Art. 185. As emendas seguirão a tramitação das proposições as quais acompanham.

CAPÍTULO VIII **DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO**

Art. 186. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado, pelo seu Presidente, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo à total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do voto.

§ 2º Decorrido o prazo de quinze dias a que se refere o parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.

§ 3º O voto parcial somente abrange o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O voto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de trinta dias contados do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.



§ 5º Esgotados sem deliberação o prazo a que se refere o parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto de lei enviado ao Prefeito para promulgação.

Art. 187. O veto será despachado à Comissão de Justiça Legislação e Ordem Social, se as razões versarem aspectos de constitucionalidade, legalidade e interesse público do projeto ou a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, se as razões versarem aspecto financeiro do projeto.

§ 1º A Comissão terá o prazo improrrogável de oito dias para emitir parecer sobre o veto.

§ 2º Esgotado o prazo das comissões, o veto será incluído com ou sem parecer na ordem do dia da primeira reunião ordinária que se realizar.

Art. 188. Se, nos casos dos §2º e § 6º do artigo anterior, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal o fará, e, se, este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 1º Caso o Vice-Presidente não promova a promulgação da lei poderá ser destituído do cargo da mesa, nos termos deste Regimento Interno.

§ 2º A promulgação de que trata o caput deve obedecer a ordem numérica da legislação do município.

Art. 189. Os projetos de decretos legislativos e de resolução depois de aprovados, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Mesa Diretora, nos termos deste Regimento Interno.

TÍTULO IV DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 190. Discussão é o debate pelo Plenário de proposição figurante na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º Não estão sujeitos a discussão:

I - as indicações;



II - os requerimentos;

III - as moções.

§ 2º O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

Art. 191. A discussão da matéria constante da ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 192. As proposições terão uma única discussão, salvo os projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Quando se tratar de codificação, o projeto poderá ser debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 2º Quando se tratar de proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto.

Art. 193. Na primeira discussão dos projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal poderão ser debatidos, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em bloco.

Parágrafo Único. Por deliberação do Plenário, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

Art. 194. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá está.

Art. 195. O Vereador poderá pedir vista do projeto pautado, antes de iniciada a votação, devendo-lhe ser concedida pelo prazo de 05 dias corridos, devendo ser aprovada pelo Plenário.



§ 1º. Uma vez realizado o pedido de vista, o projeto será redistribuído para todos os Vereadores para análise.

§ 2º. A vista poderá ser prorrogada por mais dez dias por deliberação do plenário.

§ 3º. Encerrada a vista, o projeto continuará a tramitação na mesma fase em se encontrava.

Seção II Dos Apartes

Art. 196. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a três minutos.

Art. 197. Não serão permitidos apartes:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelos ou cruzados;

III - quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre a ata, ou pela ordem;

IV - a parecer verbal.

Parágrafo Único. Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhe for aplicável.

CAPÍTULO II DA VOTAÇÃO

Seção I Do Processo de Votação

Art. 198. O processo de votação consiste nos atos complementares à discussão pelo qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º. Estará impedido de votar o Vereador que tiver sobre a matéria interesse particular seu, de seu cônjuge, de parente até terceiro grau, consanguíneo ou afim.

§ 2º. O Vereador presente à sessão poderá abster-se de votar, sendo sua presença registrada para efeito de quórum.



§ 3º. O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

§ 4º. Declarada iniciada a votação não cabe mais discussão da matéria.

Art. 199. É vedada a justificativa de voto durante a votação.

Art. 200. A votação da proposição principal será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1º. As emendas serão votadas uma a uma, antes da proposição principal.

§ 2º. Caso haja unanimidade, a emenda poderá ser votada junto com o projeto.

§ 3º Partes da proposição principal, ou partes de emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 4º. A parte destacada será votada separadamente antes da proposição principal.

§ 5º. O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a reunião.

Art. 201. Quando no curso de uma votação esgotar-se o tempo destinado à reunião, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 202. O adiamento do processo de votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão e antes do ato de votação.

§ 1º. O adiamento de votação possui o prazo no máximo cinco dias.

§ 2º. Não se admitirá adiamento de votação para os projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se o prazo final.

Art. 203. Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

Seção II Do Ato de Votação

Art. 204. São espécies de votação:

I - nominal;

II - simbólica.



§ 1º. É vedada a votação secreta.

§ 2º. As votações que não exigirem voto nominal e quando o sistema eletrônico de votação não estiver em funcionamento poderão ser realizadas de forma simbólica.

Art. 205. Adotar-se-á o processo de votação nominal pelo sistema eletrônico, para todas as votações, salvo requerimento de qualquer dos Vereadores ou disposição contrária.

§ 1º. As proposições de espécies legislativas terão votação nominal.

§ 2º. Não sendo requerida de imediato a verificação de votação, o resultado proclamado tornar-se-á definitivo.

Art. 206. No processo de votação nominal pelo sistema eletrônico, o Presidente, ao colocar a proposição em votação, solicitará aos vereadores que registrem o seu voto.

§ 1º. Encerrado o processo de registro de votos, o Presidente declara encerrada a votação e proclama o resultado.

§ 2º. Na votação nominal que não se der pelo sistema eletrônico, processar-se-á mediante a chamada dos Vereadores pelo Presidente, na ordem definida pelo mesmo, que responderão "sim", "não" ou "abstenção", cabendo-lhe anotar o voto, após anunciarlo pelo microfone.

§ 3º. Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto de Vereador que tenha entrado em Plenário após de encerrada a votação.

§ 4º. Não é cabível o cômputo de voto de vereador que não estiver participando presencialmente da sessão, com exceções do §5º desse artigo.

§ 5º. Excepcionalmente, será permitida a votação por meio remoto apenas nas reuniões extraordinárias realizadas durante o período de recesso parlamentar.

CAPÍTULO III **DO TEMPO DE USO DA PALAVRA**

Art. 207. Durante as reuniões o Vereador somente poderá usar da palavra para:

I - versar assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente e à Explicação Pessoal;

II - discutir matéria e debatê-la;

III - apartear;

IV - declarar voto;



V - apresentar ou retirar requerimento;

VI - levantar questões de ordem;

VII - tratar de assunto urgente.

Art. 208. O uso da palavra será regulado pelas normas abaixo:

I - o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permitir o contrário;

II - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

III - com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;

IV - o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;

V - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VI - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou andamento regimental da reunião, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

VII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, saldo quando responder a aparte;

VIII - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome, do tratamento “Senhor” ou “Vereador”;

IX - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador ou a Vereadora dar-lhe-á o tratamento “Excelência”, “Nobre Colega” ou “Nobre Vereador(a)”;

X - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

Art. 209. O tempo de que dispõe o Vereador para fazer uso da palavra será de:

I - dez minutos para:

a) discutir e apresentar:

1. requerimento;



2. indicações, quando sujeitas a deliberação;
3. moções;
4. pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao Relator no processo de destituição de membros da mesa;
5. vetos;
6. projetos;
7. tema livre;
8. expor assuntos relevantes pelos líderes da Bancada;
9. redação final;
10. acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvados o prazo de 2 (duas) horas, assegurado ao denunciado;
11. promover explicação pessoal.

II - dois minutos para:

a) apresentar:

1. requerimento de retificação da ata;
2. requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação.

b) encaminhar à votação;

c) suscitar questão de ordem.

III - três minutos para apartear.

Parágrafo Único. O tempo que dispõe o Vereador será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente e, se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO IV

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS



Seção I Das Questões de Ordem

Art. 210. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da reunião, para reclamar contra o não cumprimento da formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação deste Regimento Interno.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando este Regimento Interno for omissos.

§ 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Ordem Social, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento Interno.

Seção II Dos Precedentes Regimentais

Art. 211. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria dos Vereadores.

Art. 212. As interpretações do Regimento Interno serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 213. Os precedentes regimentais só adquirem força obrigatória, quando incorporados ao Regimento.

TÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR NOS PROJETOS DE LEI

Art. 214. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.



§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em Comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 3º O disposto no caput deste artigo e no seu § 2º aplicar-se-á a iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitada a vedação à criação de despesa nas proposições de iniciativa exclusiva definidas neste Regimento Interno.

§ 4º Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de competência exclusiva definidas neste Regimento Interno.

§ 5º A Câmara Municipal, verificando o cumprimento das disposições regimentais deste artigo, dará seguimento ao projeto de iniciativa popular, em conformidade com as normas sobre elaboração legislativa previstas neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 215. As comissões podem realizar audiências públicas com entidades civis ou filantrópicas sem fins lucrativos, para instruir matéria legislativa em trâmite ou tratar de assuntos de interesse público relevante, observada a competência específica de cada Comissão, por requerimento de qualquer de seus membros ao Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. As entidades a que se refere o caput deste artigo podem, através de requerimento ao Presidente da Câmara, solicitar a realização de audiência pública.

Art. 216. Despachado o requerimento de audiência pública, o Presidente da Comissão Permanente selecionará, para serem ouvidos, os representantes das entidades, dispostas no artigo anterior, e expedirá os respectivos convites.

§ 1º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate, e disporá de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, sem apartes, para pronunciamento.

§ 2º Caso o convidado se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, caberá ao Presidente da Comissão adverti-lo, lhe cassar o uso da palavra ou determinar sua retirada do recinto, nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º O convidado poderá valer-se de assessores credenciados, desde que previamente autorizado pelo Presidente da Câmara.

Art. 217. Os pronunciamentos da audiência pública serão registrados em áudio e vídeo, arquivados juntamente com os documentos a ela pertinentes, no setor responsável da Casa.



Art. 218. As audiências públicas em que forem discutidas as propostas orçamentárias poderão ter ritmo diverso, a ser definido pela Comissão responsável pela sua condução.

Art. 219. A divulgação e a transparéncia das audiências públicas serão asseguradas pelo Poder Legislativo, mediante ampla publicidade prévia do tema, data, horário e local, bem como pela disponibilização, em meio oficial, de todos os documentos, atas e registros decorrentes de sua realização.

TÍTULO VI **DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

CAPÍTULO I **DO ORÇAMENTO**

Seção I **Da Proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual**

Art. 220. Os projetos de Natureza Orçamentária serão distribuídos em avulsos aos Vereadores e às comissões a que estiverem afetos e encaminhados obrigatoriamente à Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas para, no prazo de quinze dias, receberem parecer.

§ 1º. Poderão ser apresentadas emendas parlamentares e emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, após a emissão do parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, referido no caput desse artigo.

§ 2º. As emendas parlamentares individuais e de bancada para a Lei Orçamentária Anual observarão o limite percentual previsto na Lei Orgânica.

§ 3º. O percentual destinado às emendas individuais de execução orçamentária específica será igualmente subdividido para todos os Vereadores.

§ 4º. As emendas parlamentares individuais de execução orçamentária poderão ser reunidas a critério de cada Vereador.

§ 5º. A Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas decidirá em dois dias úteis pelo recebimento ou não das emendas, somente podendo deixar de recebê-las por inconstitucionalidade, ilegalidade ou antiregimentalidade.

§ 6º. O despacho de recebimento ou não de emendas será distribuído em avulsos aos Vereadores, que terão dois dias úteis para recurso.



§ 7º. Os recursos serão encaminhados à Comissão de Legislação e Justiça, que terá dois dias úteis para emitir parecer, sendo definitiva a conclusão desta.

§ 8º. Enviado à Mesa, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na ordem do dia, para discussão e votação, após a apresentação dos pareceres.

Seção II **Da Discussão e da Votação dos Projetos de Natureza Orçamentaria**

Art. 221. A Ordem do Dia da Sessão Plenária de deliberação do projeto de lei do orçamento anual será reservada para sua discussão e votação.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, na Sessão Plenária de que trata este artigo, poderá, em acordo com os líderes, reduzir ou dispensar o Grande Expediente.

Art. 222. Na Ordem do Dia da Sessão de deliberação do projeto de lei do orçamento anual, serão observados os seguintes procedimentos:

I - discussão de emendas, uma a uma, e depois o projeto;

II - não se concederá vista de parecer, do projeto ou de emenda;

III - terão preferência, na Discussão, o relator da Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas e os autores das emendas;

IV - votação de emendas, uma a uma, e depois do projeto.

V - à autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Art. 223. Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

Art. 224. Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

CAPÍTULO II **DA CRIAÇÃO E CONCESSÃO DE MEDALHAS, TROFÉUS E DIPLOMAS**

Seção I **Das Disposições Gerais**



Art. 225. A proposição que tenha por objetivo criar qualquer tipo de homenagem por meio da concessão de medalhas, troféus e diplomas deverá ser subscrita por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa, sendo aprovada por maioria absoluta dos membros desta.

§ 1º Cada Vereador somente poderá indicar uma pessoa física para receber a medalha, troféu ou diploma.

§ 2º Não poderão ser concedidos, a mesma pessoa, ao mesmo tempo, medalhas, troféus e diplomas.

Art. 226. A indicação a que se refere o § 1º do artigo anterior deverá ser acompanhada de:

I - biografia circunstaciada da pessoa que se deseja homenagear;

II - anuênciia por escrito do homenageado ou de seu representante legal.

Art. 227. O homenageado, caso deixe de receber a homenagem na data determinada, poderá fazê-lo no prazo de dois anos consecutivos, na cerimônia destinada a esse fim.

Parágrafo Único. Caberá à secretaria da Câmara Municipal informar ao Presidente as homenagens e as respectivas proposições a que se refere o caput deste artigo.

Art. 228. O número de indicações para receber a medalha, troféu ou diploma fica limitada ao número de Vereadores.

Parágrafo Único. A execução das proposições aprovadas nos termos desta Secção dependerá da disponibilidade e viabilidade orçamentária e financeira, bem como da conveniência e oportunidade da Casa.

Art. 229. No texto da proposição que ensejar a criação de medalha, troféu ou diploma, o autor deverá deixar consignado que, caso a proposição aprovada não seja executada pela Casa até o fim do primeiro ano da Legislatura seguinte será considerada revogada.

Seção II Da Tramitação

Art. 230. Para concessão das medalhas, troféus e diplomas as indicações deverão ser encaminhadas à secretaria da Câmara Municipal.

Art. 231. A forma e, se houver, os dizeres das medalhas, troféus e diplomas serão definidos pelo Presidente da Mesa, ouvido o autor do projeto.



Art. 232. A entrega das medalhas, troféus e diplomas será feita pelo Vereador autor da indicação, se possível.

TÍTULO VII **DO PODER EXECUTIVO**

CAPÍTULO I **DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 233. A licença do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Art. 234. O pedido de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

I - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos da solicitação;

II - elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, reunião extraordinária da sessão legislativa ordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III - o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito, será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre aquelas matérias que tiverem urgência;

IV - o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II **DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 235. Os Secretários Municipais poderão ser convocados pela Câmara Municipal.

§ 1º O requerimento de convocação poderá ser proposto por qualquer Vereador ou Comissão e encaminhado ao Presidente da Câmara.

§ 2º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§ 3º Aprovado o requerimento de convocação, pela maioria dos Vereadores presentes, o Presidente da Câmara expedirá o ofício ao Secretário Municipal que agendará no prazo de oito dias a data do atendimento do objeto do referido requerimento.



Art. 236. O Secretário Municipal deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo previsto neste Regimento Interno, cujo início dar-se-á na data do recebimento do ofício.

Art. 237. A Câmara se reunirá em dia e hora previamente estabelecidos, para ouvir o Secretário Municipal.

Art. 238. Iniciada a reunião, os Vereadores dirigirão interpelações ao Secretário Municipal, sobre os quesitos constantes do requerimento.

§ 1º O Secretário Municipal falará por trinta minutos, prorrogáveis por mais quinze minutos, e só será aparteado durante a prorrogação.

§ 2º Encerrada a exposição do Secretário Municipal, os Vereadores inscritos o interpelarão por cinco minutos, e o autor do requerimento por dez minutos.

§ 3º Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá do mesmo tempo que o dos Vereadores que às formulou.

§ 4º O não comparecimento, sem justificativa adequada e aceita pelo Plenário, caracteriza infração político-administrativa, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, aplicado por simetria, e do art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, sujeitando o responsável às sanções previstas em lei.

CAPÍTULO III **DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 239. O Prefeito apresentará, até o dia trinta de março do exercício seguinte, a prestação de contas do Município.

Parágrafo Único. As contas da Câmara Municipal serão enviadas ao TCEMG, pela Mesa, para que possam ser integradas, via SICOM, à prestação de contas municipais.

Art. 240. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal, imediatamente, o despachará:

I - à publicação em jornal de circulação local, sua leitura na primeira sessão ordinária posterior ao recebimento e sua disponibilização por 60 (sessenta dias) na Secretaria e no site da Câmara para exame e apreciação de qualquer cidadão, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei;

II - ao Prefeito para elaborar a sua defesa técnica, quando for o caso, da seguinte forma:



a) quarenta e cinco dias corridos para defesa preliminar, na qual poderão ser solicitadas a juntada de documentos bem como oitiva de testemunhas e do Prefeito, através de depoimento pessoal com notificação 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da mesma.

b) dez dias corridos para as alegações finais.

III - à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária que emitirá parecer dentro de 30 (trinta dias), contados após o transcurso dos prazos previstos no inciso anterior.

§ 1º A informação aos cidadãos da disponibilização do parecer prévio e das contas municipais, nos termos do inciso II, será feita por meio de edital, publicado em jornal de circulação local, informando o horário e a dependência em que poderão ser vistos.

§ 2º Caberá à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária designar plantão para, em horário a ser por ela estabelecido, prestar informações aos interessados, à vista das contas municipais, nos termos do inciso II deste artigo.

§ 3º A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária receberá eventuais petições apresentadas durante o período de exposição pública das contas dando recibo destas e informando aos peticionários as providências tomadas e seus resultados.

Art. 241. O parecer da Comissão concluirá, sempre, por projeto de decreto legislativo, que tramitará em regime de urgência, propondo a aprovação ou rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Estado, observada a defesa técnica do Prefeito e os requerimentos nela contidos.

§ 1º Elaborado o projeto decreto legislativo segundo o parecer dado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária no prazo estabelecido neste Regimento, o Presidente da Câmara Municipal o incluirá na ordem do dia da reunião ordinária imediata, para discussão e votação únicas.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal disponibilizará o projeto decreto legislativo, o parecer do Tribunal de Contas e, quando for o caso, a defesa técnica do Prefeito para os Vereadores no site da Câmara, que poderão solicitar informações à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária sobre os respectivos documentos, nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo referido no parágrafo anterior.

Art. 242. O julgamento das contas municipais, pela Câmara Municipal, será feito dentro de no máximo 120 (cento e vinte) dias após a data do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observadas as seguintes regras:

I - a reunião ordinária para a deliberação do projeto de decreto legislativo, elaborado a partir do parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, à respeito do parecer do Tribunal de Contas do Estado, será aberta e com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;



II - o prazo para discussão do decreto legislativo será de 10 (dez) minutos para cada Vereador, permitida, quando for o caso, a manifestação do Prefeito por vinte minutos, que será convidado a comparecer à reunião, nos termos deste Regimento Interno;

III - terminada a discussão, o Presidente da Câmara Municipal deverá iniciar o processo de votação, que será obrigatoriamente nominal;

IV - a apuração dos votos nominais será realizada pelo Secretário da Mesa Diretora, quando não for possível pelo meio eletrônico de votação, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal proferir o resultado da votação, sendo o mesmo registrado em ata;

V - somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal poderá ser rejeitado o parecer do Tribunal de Contas do Estado;

VI - a decisão da Câmara Municipal, que rejeitar ou aprovar o parecer do Tribunal de Contas do Estado, deve ser, obrigatoriamente, fundamentada.

Art. 243. O Presidente da Câmara Municipal promulgará o Decreto Legislativo rejeitando ou aprovando as contas municipais, fazendo-se publicá-lo em jornal de circulação local, mural de aviso ou site da Câmara e remetendo o mesmo ao Prefeito pessoalmente ou via correios com Aviso de Recebimento.

Art. 244. Rejeitadas as contas municipais, serão imediatamente remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

TÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 245. Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 246. Todas as disposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Art. 247. Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 248. Ressalvadas as disposições legais em contrário, os prazos previstos neste Regimento serão contados em dias úteis.

Art. 249. Caberá ao Presidente da Mesa Diretora promover a adequação das resoluções, decretos legislativos e leis vigentes que tenham por objetivo prestar homenagens, através da concessão de medalhas, troféus e diplomas às disposições deste Regimento Interno.



Art. 250. A Câmara Municipal instituirá, em ato próprio, o Código de Ética e Decoro Parlamentar do Vereador.

Art. 251. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação.

Evanir Ferreira

Presidente da Câmara Municipal de Serra do Salitre-MG
Exercício 2025

